



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 126/2018, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "Dispõe sobre autorização o uso intensivo do viário municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no Município de Colatina e dá outras providências".

A proposição foi protocolizada no dia 26/12/2018 e veio a esta Comissão para análise e parecer.

### Este é o Relatório.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre autorização o uso intensivo do viário municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública no Município de Colatina.

No que tange o objeto do referido projeto, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, assim estabelece a legislação:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.



**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Conforme se observa da análise dos dispositivos acima citados, cumpre ao Município a regulamentação transporte remunerado privado individual de passageiro, bem como ao poder público municipal zelar pela a organização, disciplina e fiscalização. Importante mencionar que, quanto a suplementação de lei, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica, vejamos:

Artigo 11 – Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

II- Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

Diante da explanação jurídica acima observa que trata-se de matéria atinentes à Administração e encontram-se devidamente atendidos os requisitos legais e, por isso, esta comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário para discussão.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 126/2018**.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2019.

**JUAREZ FADINI**  
PRESIDENTE

**JOLIMAR BARBOSA DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE

**JORGE LUIZ GUIMARÃES**  
MEMBRO